ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIVISÃO DE APROVISIONAMENTO E PATRIMÓNIO

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA N.º 49/2021

HIDRATAÇÃO E TRATAMENTO DAS MADEIRAS DA SALA 2 DA BIBLIOTECA - PALÁCIO DE SÃO BENTO

1. OBJETO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito da consulta prévia para a aquisição do serviço de hidratação e tratamento das madeiras da sala 2 da Biblioteca - Palácio de São Bento.

2. DESCRIÇÃO

2.1. Os trabalhos objeto do contrato serão prestados nos edifícios da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA sitos em Lisboa e a seguir discriminados:

a) Palácio de São Bento.

2.2. Pretende-se que sejam executados os seguintes trabalhos:

a) As madeiras a que se referem este tratamento têm sofrido, ao longo dos anos, uma desidratação que atingiu níveis críticos nas zonas das janelas, zonas estas expostas ao calor e luz solar.
b) O nível da desidratação é tal que a limpeza das madeiras antes do enceramento não poderá ser feita a seco. Assim, será executada uma hidratação prévia com uma solução à base de terebentina de pinheiro e óleo de linhaça para nutrir as madeiras em profundidade, aplicada com lá de aço 0000 e só então se fará a limpeza com papel absorvente.
c) Após as madeiras devidamente hidratadas e limpas, será aplicada cera de abelhas natural do tipo “Natur”, do Atelier Encaixe, ou equivalente, a duas demãos.
d) Nas engras das janelas, as madeiras apresentam uma descoloração que resulta da exposição à luz solar. Nestas madeiras a limpeza será efetuada conforme a descrição anterior, mas o acabamento far-se-á com a aplicação de verniz de goma laca, resultante da solução de Goma Laca com álcool.
e) Chama-se a particular atenção para a sensibilidade dos locais e aos particulares cuidados no desenvolvimento dos trabalhos, assim como para a escolha dos materiais a utilizar, materiais naturais, sem toxicidade que deverão ser previamente aprovados pela Assembleia da República.

3. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente caderno de encargos, bem como para execução do contrato, e salvo se do clausulado claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir se lhe atribui:

a) **Entidade Adjudicante**: Entidade pública, ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, adiante designada também por AR;
b) **Adjudicatário:** Entidade a quem se adjudica a execução do contrato.
c) **Trabalho**: serviço discriminado no presente caderno de encargos que o prestador de serviços se obriga a realizar para cumprir os termos e objetivos do caderno de encargos;
d) **Fornecimento**: ação destinada a prover e aplicar os materiais, equipamentos e consumíveis necessários à execução do trabalho.

4. RETRIBUIÇÃO DO COCONTRATANTE

O montante da remuneração a receber pelo Cocontratante é previamente fixado e corresponde à realização de todos os trabalhos necessários para a prestação dos serviços objeto do Contrato, o qual equivale ao preço total constante da proposta, que **não poderá exceder 57.000,00 € (cinquenta e sete mil euros).**

5. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1. O pagamento dos serviços prestados será efetuado da seguinte forma:

a) Com a prestação do serviço de hidratação e tratamento das madeiras da sala 2 da Biblioteca - Palácio de São Bento.

5.2. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA e o Cocontratante quanto ao seu conteúdo, deve aquela devolver a respetiva fatura ao Cocontratante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Gestor do Contrato.

5.3. O pagamento será realizado no prazo de trinta (30) dias após a apresentação da fatura correspondente pelo Cocontratante, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

6. PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo máximo para a realização do serviço é de **47 dias**, incluindo sábados, domingos e feriados, contados a partir da data de assinatura do contrato.

7. MULTAS POR VIOLAÇÃO CONTRATUAL

7.1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso no cumprimento dos serviços objeto do presente procedimento, poderá a Assembleia da República interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhes cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a AR sofra na sequência de tais factos.

7.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades calculadas da seguinte forma:

a) 2 por mil do valor de adjudicação no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
b) Em cada período subsequente de igual duração a multa sofrerá um aumento de 0,5 por mil até atingir o máximo de 3 por mil, sem contudo e na sua globalidade poder vir a exceder 20 por cento do valor de adjudicação7.3. A penalidade prevista no número anterior destina-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar;

7.4. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República, nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

7.5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a Assembleia da República comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

7.6. Caso tal seja possível, o valor das penalidades serão descontadas no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

8. CAUÇÃO

Não é exigida prestação de caução no presente procedimento.

9. GESTOR DO CONTRATO

O contraente público nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

10. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

10.1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante.

10.2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao Cocontratante no presente procedimento;
b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

11 PESSOAL

11.1. O adjudicatário porá à disposição da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA a equipa técnica necessária e adequada ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos.

11.2. Compete ao adjudicatário garantir que todo o pessoal que constitui os recursos humanos afetos ao contrato a outorgar detém as habilitações adequadas e experiência profissional de acordo com os serviços a prestar.

11.3. Após a adjudicação, a lista dos técnicos utilizados pelo adjudicatário, bem como as alterações que posteriormente se verificarem, será obrigatoriamente aprovada pela ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

11.4. A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA reserva-se ao direito de, fundamentadamente, propor a exclusão de um ou mais elementos da lista de técnicos apresentada pelo adjudicatário referida no número anterior ou, dos elementos indicados pela firma subcontratada nos termos do n.º 2 do presente artigo, decisão esta que se deverá ter por definitiva e não sindicável.

12. DISCIPLINA

12.1. O adjudicatário responderá de forma direta e pessoal pelos atos dos seus trabalhadores que ponham em risco a segurança das instalações objeto deste procedimento, sejam de âmbito civil, criminal ou disciplinar.

12.2. Havendo violação das normas de segurança em vigor, ou outras situações não compatíveis com a razoabilidade de funcionamento destas últimas por parte de qualquer trabalhador ao serviço do adjudicatário, este deverá proceder às correções que lhe sejam comunicadas pela ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ou que as circunstâncias concretas aconselharem.

12.3. O adjudicatário compromete-se a substituir de imediato qualquer um dos seus trabalhadores que a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA entenda de forma fundamentada contribuir de forma negativa para o cumprimento das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos.

13. AMBIENTE, SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

13.1. O Cocontratante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

13.2. O Cocontratante é responsável pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do Plano de Higiene e Segurança.

13.3. O Cocontratante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

13.4. Deverão ser entregues ao Gestor do Contrato todos as informações relativas a ações ou comportamentos relacionados ao vertido nos números anteriores, podendo a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA solicitar, sempre que necessário, correções e alterações.

14. CONDICIONAMENTO DE RUÍDOS E HORÁRIOS

O desenvolvimento dos trabalhos deverá ter em atenção e ajustar-se aos trabalhos parlamentares por forma a não os perturbar.

15. SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

15.1. O adjudicatário garantirá o mais estrito sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

15.2. De acordo com a natureza reservada exigida pela natureza dos trabalhos parlamentares, o adjudicatário compromete-se a:

a) Tratar a informação reservada, em qualquer momento, com total reserva e absoluta confidencialidade, adotando para o efeito todas as precauções necessárias, não podendo revelá-la a qualquer pessoa ou entidade;

b) Manter a confidencialidade acerca da informação a que eventualmente venha a ter acesso, revelando-a apenas aos seus representantes e a qualquer outra entidade em relação à qual a entidade adjudicante tenha dado o seu prévio consentimento por escrito, comprometendo-se a entidade adjudicatária a assegurar que as entidades a quem seja divulgada a informação reservada sejam devidamente informadas da sua natureza confidencial, e que aceitem, na íntegra e sem reservas, o presente compromisso nos exatos termos e condições aceites pela entidade adjudicatária;

c) Aceitar e reconhecer que o conhecimento de informação reservada não conferirá à entidade adjudicatária quaisquer direitos sobre ela, a qual permanecerá para todos os efeitos propriedade da entidade adjudicante, comprometendo-se em particular a entidade adjudicatária a não utilizar esta informação para as relações comerciais ou de negócio que mantem atualmente ou que possam vir a ter com a entidade adjudicante ou com terceiros com os quais estes tenham agora ou no futuro relações comerciais ou de negócio de qualquer tipo.

15.3. A expressão informação reservada não inclui informação que:

a. Seja ou se tome de domínio público desde que tal não resulte de uma divulgação feita pela entidade adjudicatária ou por qualquer dos seus atuais representantes ou;

b. Esteja já na posse do adjudicatário, ou na dos seus representantes ou com expressa indicação da sua não confidencialidade.

15.4. Caso o adjudicatário ou os seus representantes a quem tenha sido transmitida, no todo ou em parte, informação confidencial fiquem legalmente obrigados a revelar

algum elemento constante da mesma, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidade de regulação ou de fiscalização, a entidade adjudicatária compromete-se - e fará com que os seus representantes também se comprometam - a avisar de imediato a entidade adjudicante, previamente à divulgação da informação reservada, de modo a que sejam conjuntamente asseguradas quaisquer providencias necessárias para manter, dentro do legalmente permitido, a confidencialidade da informação reservada.

15.5. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

15.6. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula:

C = RMMG x 50, em que:

C – Montante da compensação (em euros) e;

RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.

15.7. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

16. CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

16.1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

16.2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

16.3. É aceite como caso de força maior a demora na receção de peças por causa imputável ao terceiro fornecedor, desde que comprovadamente a encomenda tenha sido realizada dentro do tempo de reposição.

16.4. O disposto no número um não é aplicável em casos de greves ou outros conflitos coletivos de trabalho no âmbito da empresa prestadora de serviços, ou dos seus subcontratantes, situação em que o prestador de serviços mantém as suas obrigações.

17. PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTADAS

17.1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

17.2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

18. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

18.1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o presente contrato se o adjudicatário não cumprir com as suas obrigações contratuais ou se os trabalhos não corresponderem à qualidade desejada.

18.2. Em tais circunstâncias, a entidade pública contratante comunicará por escrito ao adjudicatário as deficiências verificadas, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA considera justificativas da resolução.

18.3. Se prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

19. FORO COMPETENTE

Para qualquer litígio ou questão de interpretação emergente do presente contrato, será competente o Supremo Tribunal Administrativo.